



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 501/2018

De Lavra: Assessoria Jurídica

Referência ao Contrato nº 176/2017

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo nº 176/2017. Contrato proveniente de Adesão de Ata de registro de Preço nº 014/2017 - PMSIP. Solicitação de termo aditivo em relação ao prazo e valor. SEMAD.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de 2º termo aditivo ao contrato administrativo de 176/2017, celebrado em 28/12/2017, cujo termo final se dará em 27.12.2018, visto ter sido contratado vigência de 12 (doze meses), e está na iminência de seu encerramento.

Na oportunidade, a SMS apresenta solicitação, por meio do Ofício nº 1138/2018 – GAB/SMS/PMSIP, pontuando que a Empresa já se manifestou favorável ao devido aditivo, e argumenta na necessidade de continuidade do serviço.

A SEMAD apresenta dotação orçamentária, levando em consideração que o valor do contrato é de R\$ 183.786,00, acrescido de R\$ 45.946,50 (1º Termo Aditivo de 25%), totalizando: R\$ 228.732,50.

A SEMAD despachou a esta Assessoria Jurídica, para manifestação.

Eis o relatório.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

1. Verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente e que o aditivo anterior foi tempestivamente assinados, no entanto, ausente a publicação do extrato do referido. Vejamos:
 - a. O Contrato foi assinado em 28.12.2017 prevendo sua vigência até o dia 27.12.2018;

ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

2. Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que os serviços envolvidos são de prestação continuada (Parecer Jurídico nº 507/2017) pelo que não se retomará a questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

7. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.
8. A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º).
9. Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração. No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 1138/2018 se manifesta favorável ao aditivo;
10. Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.
11. É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.
12. Prossequindo a análise jurídica do feito, cabe salientar que o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (que trata da prorrogação dos contratos contínuos) fora regulamentado pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, a qual, em seus arts. 30 e 30-A, estabelece:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- IV - a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

- I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;
- II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

13. Da leitura e interpretação dos dispositivos acima transcritos, conjugados com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto¹, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: **1)** existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; **2)** interesse da Administração na continuidade dos serviços; **3)** interesse expresso da contratada na prorrogação; **4)** limite total de vigência de 60 meses; **5)** prestação regular dos serviços até o momento; **6)** obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **7)** redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano; **8)** respeito aos limites de preços estabelecidos pelo setor de Planejamento e Orçamento e **9)** aprovação formal pela autoridade competente; **10)** Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada

Da previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

14. A Cláusula 3ª do Contrato nº 176/2017 permite a prorrogação da vigência, conforme se constata nos autos;

Interesse expresso da contratada na prorrogação

15. Constata-se que há interesse por parte da empresa contratada na continuidade do contrato, haja vista a informação proveniente do Ofício nº 1138/2018 – GAB/SMS/PMSIP que afirma categoricamente, detendo, inclusive, fé pública.

Informação de regularidade da prestação dos serviços até o momento

16. Recomendaria a juntada do relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando, dentre outros aspectos, o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade, no entanto, consta ofício do próprio Secretário solicitando a renovação, presumindo-se, portanto, a referida regularidade da prestação do serviço, posto que solicitar a renovação do contrato, sem a correspondente eficiência na prestação do serviço, no mínimo, configura hipótese de improbidade administrativa por ausência de vinculação à moralidade administrativa, bem como, eficiência.

Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

17. A área técnica não apresentou pesquisa evidenciando que os preços contratados permanecem vantajosos para a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, merecendo a complementação da instrução processual.

Da manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada

18. Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como certidões que demonstram a regularidade fiscal e junto ao FGTS;

19. Recomenda-se, ainda, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem esta Prefeitura, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS
(<http://www.portaltransparencia.gov.br>);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

- Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN;
- Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); do TCE-PA e TCM-PA
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

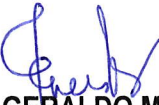
CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, conclui-se acerca da celebração do 2º Termo Aditivo ser possível, verificada as pontuações pela Autoridade Competente, tendo em vista ser, segundo a Secretaria Municipal de Saúde, um serviço contínuo.

21. Na oportunidade, reiteramos a necessidade de inclusão de todas as publicações dos extratos dos contratos e instrumentos congêneres no Diário Oficial correspondente.

Este é o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará – PA, 26 de Novembro de 2018


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal – PMSIP

OAB/PA 23.276